ESTUDO TÉCNICO

PROJETO DE LEI N° 074/2013
AUTOR : VEREADOR LÉO PRATES
EMENTA: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CAMPANHA EDUCATIVA “MULTA MORAL”, DE RESPEITO ÀS VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA IDOSOS E DEFICIENTES".

1. Introdução

O Projeto de Lei n° 074/2013, na epígrafe, cria uma campanha de educação no trânsito relacionada às vagas de estacionamento reservadas a idosos e deficientes. A iniciativa privada responsável pelo estacionamento deverá confeccionar folhetos informativos educativos sobre as necessidades e os direitos específicos das pessoas idosas e portadoras de deficiências físicas de estacionarem os veículos utilizados por elas, inclusive, sobre as sanções previstas na legislação.

Segundo o Projeto de Lei n° 074/2013, a campanha “MULTA MORAL” consistirá na distribuição desses folhetos que dão notícia de algo instrutivo, e a partilha será feita pela iniciativa privada, pela pessoa idosa ou deficiente que se sentir lesada por veículo ou motorista infrator ou pela pessoa cliente do estabelecimento e interessada em cooperar.

Áreas de estacionamento privado, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, eventos, estabelecimentos escolares de ensino fundamental, médio e superior, igrejas e outros locais a critério dos interessados serão os lugares onde o estabelecimento, sem ligação nem patrocínio do governo, fará a repartição de folhetos informativos e educativos.

O Projeto de Lei n° 074/2013 determina que a data de publicação desta lei iniciará sua vigência e esta lei seja regulamentada no prazo de até noventa dias do início de sua validade.

O cliente poderá solicitar um talão no próprio estabelecimento. Ao presenciar uma pessoa estacionando em local reservado a idosos e portadores de deficiências físicas, o próprio cliente colocará uma “MULTA MORAL” no para-brisa do veículo, advertindo essa pessoa da infração que está cometendo.

O objetivo do Projeto de Lei n° 074/2013 é promover, de forma ampla e criativa, a educação e conscientização da população de Salvador, especialmente da parcela que ainda não percebeu quanto tais pessoas carecem e fazem jus a direitos e garantias especiais. Desse modo, fica reforçada a advertência que já ocorre sob a forma de multas

pecuniárias.

2. Legislação Federal, Estadual e Municipal

A Constituição da República Federativa do Brasil preceitua:

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
>
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
>
> (...)
>
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
>
> Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

O inciso II do art. 23 afirma ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

O inciso XIV do art. 24 declara que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Os incisos I e II do art. 30 afirmam respectivamente que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, regulamenta lei que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, inclusive, lei que estabelece

normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

A Lei Federal n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, afirma o que segue.

> Art. 1º
>
> (...)
>
> § 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

Segundo o Estatuto da Cidade, a gestão democrática é por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano. A Lei Federal n° 10.257, de 10 de julho de 2001, regulamenta o que consta abaixo.

> Art. 2º
>
> II - A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante diretrizes gerais tipo gestão democrática. (...)
>
> III - A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante diretrizes gerais tipo cooperação, em atendimento ao interesse social, entre os governos no processo de urbanização e cooperação, em atendimento ao interesse social. entre a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização.

Segundo o Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004:

Art. 4º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e as organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

Art. 5º

(...)

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

(...)

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

§ 2º O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

Art. 9º A formulação, implementação e manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - a priorização das necessidades, a programação em cronograma e a reserva de recursos para a implantação das ações; e

II - o planejamento, de forma continuada e articulada, entre os setores envolvidos.

Art. 12. Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

Art. 15. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 25. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual definidas neste Decreto, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas características e condições de uso, observando o disposto na Lei nº 7.405, de 1985.

§ 2º Os casos de inobservância do disposto no § 1º estarão sujeitos às sanções estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput aos estacionamentos localizados em áreas públicas e de uso coletivo.

§ 4º A utilização das vagas reservadas por veículos que não estejam transportando as pessoas citadas no caput constitui infração ao art. 181, inciso XVII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 68. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos, na condição de coordenadora do Programa Nacional de Acessibilidade, desenvolverá, dentre outras, as seguintes ações:

I - apoio e promoção de capacitação e especialização de recursos humanos em acessibilidade e ajudas técnicas;

II - acompanhamento e aperfeiçoamento da legislação sobre acessibilidade;

III - edição, publicação e distribuição de títulos referentes à temática da acessibilidade;

IV - cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios para a elaboração de estudos e diagnósticos sobre a situação da acessibilidade arquitetônica, urbanística, de transporte, comunicação e informação;

V - apoio e realização de campanhas informativas e educativas sobre acessibilidade;

VI - promoção de concursos nacionais sobre a temática da acessibilidade; e

VII - estudos e proposição da criação e normatização do Selo Nacional de Acessibilidade.

Art. 69. Os programas nacionais de desenvolvimento urbano, os projetos de revitalização, recuperação ou reabilitação urbana incluirão ações destinadas à eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, nos transportes e na comunicação e informação devidamente adequadas às exigências deste Decreto.

O artigo 167 da Constituição do Estado da Bahia estabelece que caberá ao Estado, na forma da Constituição Federal e desta Constituição, legislar sobre direito urbanístico, e aos Municípios executar a política urbana, conforme diretrizes fixadas em lei, objetivando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

O artigo 251 da Lei Orgânica do Município de Salvador determina que a segurança do cidadão e da sociedade é de vital interesse para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e bem-estar dos seus habitantes.

3. Considerações Finais

O Município de Salvador possui a Lei nº 6.979, de 27 de janeiro de 2006, que assegura reserva de vagas para idosos, nos estacionamentos públicos e privados, decretando:

> Art. 1º - Fica assegurada a reserva, para idosos, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados.
>
> Parágrafo único – As vagas serão posicionadas de forma a garantir melhor comodidade ao idoso.
>
> Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2013

Katiane da Silva

Analista Legislativo Municipal da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais .
Katiane.souza@cms.ba.gov.br